

Primeiro voto vista	Segundo voto vista	Consensos
<p>Art. 1º. Esta deliberação regulamenta a política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção da primeira infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e será objeto de monitoramento permanente por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão especialmente destinada a esta finalidade.</p>	<p>Art. 1º. Esta deliberação regulamenta a política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção da primeira infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e será objeto de monitoramento permanente por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão especialmente destinada a esta finalidade.</p>	<p>Art. 1º. Esta deliberação regulamenta a política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção da primeira infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e será objeto de monitoramento permanente por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão especialmente destinada a esta finalidade.</p>
<p>Art. 2º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos espaços de uso coletivo das instalações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. Esse direito poderá ser exercido independentemente da existência de áreas destinadas especificamente para este fim.</p> <p>§2º. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo priorizará, na escolha de sedes ou quando houver necessidade de adequação de layout dos espaços das unidades, a implantação de espaços com privacidade que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, extração e armazenamento refrigerado adequado de leite e esterilização de itens utilizados para coleta de leite para as defensoras,</p>	<p>Art. 2º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos espaços de uso coletivo das instalações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. Esse direito poderá ser exercido independentemente da existência de áreas destinadas especificamente para este fim.</p> <p>§2º. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo priorizará, na escolha de sedes ou quando houver necessidade de adequação de layout dos espaços das unidades, a implantação de espaços com privacidade que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, extração e armazenamento refrigerado adequado de leite e esterilização de itens utilizados para coleta de leite para as defensoras,</p>	<p>Art. 2º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos espaços de uso coletivo das instalações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. Esse direito poderá ser exercido independentemente da existência de áreas destinadas especificamente para este fim.</p> <p>§2º. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo priorizará, na escolha de sedes ou quando houver necessidade de adequação de layout dos espaços das unidades, a implantação de espaços com privacidade que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, extração e armazenamento refrigerado adequado de leite e esterilização de itens utilizados para coleta de leite para as defensoras,</p>

<p>servidoras, estagiárias e usuárias e a instalação de trocadores para usuárias e usuários.</p>	<p>servidoras, estagiárias e usuárias e a instalação de trocadores para usuárias e usuários.</p>	<p>servidoras, estagiárias e usuárias e a instalação de trocadores para usuárias e usuários.</p>
<p>Art. 3º. A Defensoria Pública do Estado São Paulo diligenciará para aquisição de trocadores a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados para acesso de mães, pais e cuidadores, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos</p>	<p>Art. 3º. A Defensoria Pública do Estado São Paulo diligenciará para aquisição de trocadores a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados para acesso de mães, pais e cuidadores, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos</p>	<p>Art. 3º. A Defensoria Pública do Estado São Paulo diligenciará para aquisição de trocadores a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados para acesso de mães, pais e cuidadores, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos</p>
<p>Artigo 4º. Durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua colocação em regime de trabalho remoto.</p> <p>§ 1º. O pedido será endereçado à Subdefensoria Pública-Geral competente, que poderá deferir o pedido, desde que mantida a qualidade e a ausência de risco à continuidade do serviço público.</p> <p>§ 2º O requerimento deverá conter:</p> <p>a) Manifestação da coordenação da unidade sobre a estrutura e quantidade de recursos humanos disponíveis no período;</p> <p>b) Se o caso, plano de compensação de atividades com</p>	<p>Art. 4.º. Durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, a defensora ou servidora pública poderá requerer sua colocação em regime de trabalho remoto.</p> <p>§1.º. O pedido será endereçado à Subdefensoria Pública-Geral correspondente, que, antes de decidir, deverá abrir consulta à coordenação da unidade sobre a estrutura e a disponibilidade de profissionais no período.</p> <p>§2.º. Caso apontado pela coordenação da unidade a necessidade de compensação de atividades entre a requerente e os/as demais defensores/as públicos/as ou servidores/as, deverá ser elaborado, em cooperação com a Subdefensoria Pública-Geral correspondente, plano</p>	<p>Artigo 4º. Durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua colocação em regime de trabalho remoto.</p> <p>§1.º. O pedido será endereçado à Subdefensoria Pública-Geral correspondente que, antes de decidir, deverá abrir consulta à da coordenação da unidade sobre a estrutura e a disponibilidade de profissionais no período.</p> <p>§2.º. Caso apontado pela coordenação da unidade a necessidade de compensação de atividades entre a requerente e os/as demais defensores/as públicos/as ou servidores/as, deverá ser elaborado, em cooperação com a Subdefensoria Pública-Geral</p>

<p>defensores/as e servidores/as para o trabalho presencial.</p> <p>§ 3º. A autorização para trabalho exclusivamente remoto poderá ser revogada a qualquer tempo, em razão de circunstâncias supervenientes que evidenciarem prejuízo à continuidade do serviço pela falta de defensores/as ou servidores/as suficientes para realização das atividades de modo presencial.</p> <p>§ 4º. A condição de lactante deverá ser comprovada perante o DRH.</p>	<p>de compensação, sem que isso importe em aumento de carga de trabalho à mulher.</p> <p>§3.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da autorização de colocação em regime de trabalho remoto, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.</p> <p>§4º. A condição de lactante deverá ser comprovada perante o DRH.</p> <p>§ 5.º. No caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH.</p>	<p>correspondente, plano de compensação, sem que isso importe em aumento de carga de trabalho à mulher.</p> <p>§3.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da autorização de colocação em regime de trabalho remoto, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.</p> <p>§4º. A condição de lactante deverá ser comprovada perante o DRH.</p>
<p>Artigo 5 º. Ressalvados os casos de comprovada necessidade do serviço, as defensoras ou servidoras poderão solicitar, no primeiro ano de vida da criança, sua exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou plantão.</p> <p>§ 1º Quando for deferida a exclusão de atividade, poderá ser determinada a compensação com outras atividades, desde que a defensora ou servidora já esteja regularmente designada.</p>	<p>Art. 5.º. Durante a gestação até o fim do primeiro ano de vida da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão.</p> <p>§ 1.º. Tal direito se estende até o segundo ano de vida da criança, quando a designação para atuação implique deslocamento físico da defensora pública ou servidora pública para cidade diversa de sua sede.</p>	

	<p>§ 2.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da exclusão de atividades de condição de especial dificuldade ou de plantão, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.</p> <p>§ 3.º. No caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, não serão exigidos quaisquer requisitos além do relatório médico fundamentado, que deverá ser apresentado ao DRH.</p> <p>§ 4.º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser oferecidas, preferencialmente, outras atividades de especial dificuldade que possam ser desempenhadas de forma remota. Inexistindo essas, será mantido o pagamento da atividade de especial dificuldade, sem necessidade de compensação</p> <p>§ 5.º. Caso seja necessário poderão ser designados/as, excepcionalmente, durante o período mencionado no caput, outros/as defensores/as e servidores/as para a respectiva atividade.</p>	
	<p>Art. 6.º. Será autorizada a ausência temporária, sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação, pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas, exames e sessões de tratamento durante a gestação ou no</p>	

	<p>acompanhamento de filho/a durante os dois primeiros anos de vida.</p> <p>§ 1.º. A comprovação deverá ser realizada por atestado médico a ser apresentado ao DRH.</p> <p>§ 2.º. É vedada a designação da Defensora Pública para atividades de especial dificuldade nos dias e horários de suas consultas médicas e exames, que deverão ser comunicados à coordenação da Unidade com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>§ 3.º. Caso a consulta médica ou exame coincida com atividade ordinária que exige comparecimento da Defensora Pública, presencial ou virtual, deverá ser designado outro/a Defensor/a Público/a para auxiliar, oficial ou oficial emergencialmente, nos termos, respectivamente, do art. 8.º, incs II, III e VIII, da Deliberação CSDP n. 340, de 2017.</p> <p>§ 4.º. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:</p> <p>I - de filhos/as, durante os dois primeiros anos de vida</p> <p>II - da cnjuge ou companheira durante a gesto.</p>	
<p>Artigo 6º. Quando constatada a existncia de risco  sade da gestante ou nascituro, sem comprometimento integral da aptido para o exerccio de suas atribuies, a defensora ou servidora poder requerer</p>		

sua inserção em regime de trabalho exclusivamente remoto, após realização de perícia médica oficial.

§ 1º As defensoras e servidoras também poderão, quando presentes as situações de risco à saúde da gestante ou nascituro, solicitar a dispensa de determinada atividade considerada de risco ou a realização de determinada atividade, quando viável a sua realização de modo exclusivamente remoto, mediante apresentação de atestado médico fundamentado perante o DRH.

§ 2º De acordo com a estrutura da unidade, quando for constatado que a colocação da defensora ou servidora em regime de trabalho exclusivamente remoto, ou a realização de determinada atividade de forma exclusivamente remota, puder causar prejuízo ao serviço, será autorizada a compensação destas atividades com os demais defensores/as e servidores/as que realizarem as mesmas atividades de forma presencial ou híbrida.

§ 3º No caso de realização de determinada atividade de modo exclusivamente remoto, a compensação ocorrerá dentro da mesma atividade, mediante equalização de escalas remotas e presenciais.

§ 4º Quando for deferido o exercício do trabalho

<p>exclusivamente remoto ou a dispensa de determinada atividade, a compensação poderá ser feita com outras atividades, desde que a defensora ou servidora já esteja regularmente designada.</p>		
<p>Artigo 7º. Além das ausências justificadas previstas no artigo 157, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006, as defensoras e servidoras poderão entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeitas à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou salário do dia, para realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, incluídas neste caso as consultas de pré-natal.</p> <p>§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:</p> <p>I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovadas;</p> <p>II - do cônjuge, companheiro ou companheira.</p>		
	<p>Art. 7º. É assegurada a redução de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de</p>	

	<p>trabalho, inclusive para as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, sem qualquer repercussão sobre sua remuneração.</p> <p>§ 1.º. Será concedido horário especial à defensora ou servidora que tenha filho/a com deficiência, quando comprovada a necessidade por relatório médico fundamentado, independentemente de compensação de horário.</p> <p>§ 2.º. A redução da jornada de trabalho prevista no caput se aplica para os 10 (dez) primeiros dias úteis do período de adaptação escolar da criança, com a comprovação da matrícula.</p>	
<p>Art. 8º. Poderá ser concedido horário especial à defensora ou servidora que tenha filho/a com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p>		
<p>Artigo 9º. O período de licença-maternidade, licença paternidade e licença adoção será computado como tempo de efetivo exercício, para todos os fins, inclusive de estágio probatório.</p>	<p>Art. 8º. O período de licença-maternidade, licença paternidade e licença adoção será computado como tempo de efetivo exercício, para todos os fins, inclusive de estágio probatório.</p>	<p>Artigo XXXº. O período de licença-maternidade, licença paternidade e licença adoção será computado como tempo de efetivo exercício, para todos os fins, inclusive de estágio probatório.</p>
<p>Art. 10. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência a defensora ou servidora pública que o requerer para período</p>	<p>Art. 9º. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência o/a defensor/a ou servidor/a público que o requerer para período</p>	<p>Art. XXX. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência o/a defensor/a ou servidor/a público que o requerer para</p>

<p>subsequente ao término da licença-maternidade.</p> <p>§ 1º. A defensora ou servidora pública deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de gozo.</p> <p>§ 2º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares ao/à Defensor/a ou servidor/a responsável por criança ou adolescente.</p>	<p>subsequente ao término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, conforme o caso.</p> <p>§1º. O/a defensor/a ou servidor/a público/a deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de gozo.</p> <p>§2º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares ao/à Defensor/a ou servidor/a responsável por criança ou adolescente.</p>	<p>período subsequente ao término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, conforme o caso.</p> <p>§1º. O/a defensor/a ou servidor/a público/a deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de gozo.</p> <p>§2º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares ao/à Defensor/a ou servidor/a responsável por criança ou adolescente.</p>
<p>Artigo 11. Será garantida a irredutibilidade dos vencimentos da defensora pública ou servidora da confirmação da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento dos valores correspondentes às atividades em que estiver regularmente inscrita quando do início da licença.</p> <p>§1º. Avaliadas as condições da atividade, caso haja necessidade para manutenção do serviço, a Subdefensoria-Geral respectiva poderá designar suplente para a atividade.</p> <p>§2º. Se durante a licença maternidade tiver ocorrido a publicação de ato para inscrição nas atividades do no artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/2017 que a gestante estava designada ao entrar em licença, quando retornar ao exercício das atividades, ressalvados os</p>	<p>Art. 10. Será garantida a irredutibilidade dos vencimentos da defensora pública ou servidora da confirmação da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento dos valores correspondentes às atividades em que estiver regularmente inscrita quando do início da licença.</p> <p>§1º. Avaliadas as condições da atividade, caso haja necessidade para manutenção do serviço, a Subdefensoria-Geral respectiva poderá designar suplente para a atividade.</p> <p>§2º. Se durante a licença maternidade tiver ocorrido a publicação de ato para inscrição nas atividades do no artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/2017 que a gestante estava designada ao entrar em licença, caberá à mulher, quando retornar ao exercício das atividades,</p>	<p>Artigo XXX. Será garantida a irredutibilidade dos vencimentos da defensora pública ou servidora da confirmação da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento dos valores correspondentes às atividades em que estiver regularmente inscrita quando do início da licença.</p> <p>§1º. Avaliadas as condições da atividade, caso haja necessidade para manutenção do serviço, a Subdefensoria-Geral respectiva poderá designar suplente para a atividade.</p> <p>§2º. Se durante a licença maternidade tiver ocorrido a publicação de ato para inscrição nas atividades do no artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/2017 que a gestante estava designada ao entrar em licença, quando retornar ao exercício das atividades, ressalvados os</p>

<p>casos de designação a bem do serviço público, a mulher poderá informar à Subdefensoria-Geral correspondente se deseja ou não retornar a realizar tais atividades.</p>	<p>ressalvados os casos de designação a bem do serviço público, informar à Subdefensoria-Geral correspondente se deseja ou não retornar a realizar tais atividades.</p>	<p>casos de designação a bem do serviço público, a mulher poderá informar à Subdefensoria-Geral correspondente se deseja ou não retornar a realizar tais atividades.</p>
<p>Artigo 12. Desde a confirmação da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada à defensora ou servidora ocupante de cargo em comissão ou função de confiança o direito a escolha de retornar ou não ao posto ocupado.</p> <p>§1º No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, em razão do prazo de dois anos do mandato, à defensora ou servidora fica garantido o direito de escolha previsto no <i>caput</i> desde que o fim da licença ocorra dentro do mesmo mandato.</p> <p>§2º Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.</p>	<p>Art. 11. Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§1º No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houve recondução deste/a.</p> <p>§2º Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.</p> <p>§ 3º. Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser preenchidos da forma mais diversa e representativa possível, devendo-se se levar em consideração marcadores de opressões estruturais, como raça e gênero.</p>	<p>Art. XXX. Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§1º No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houve recondução deste/a.</p> <p>§2º Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.</p>
	<p>Art. 12. A defensora pública coordenadora ou coordenadora auxiliar de</p>	

	<p>Núcleo Especializado deverá ser substituída por integrante do respectivo Núcleo durante o período da licença-maternidade, hipótese em que será designada defensora ou defensor classificado em cargo de macrorregião para cobertura do afastamento da substituta ou substituto.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se também a previsão deste artigo na hipótese de coordenadora ou coordenador de Núcleo Especializado que requerer licença-adoção.</p>	
<p>Artigo 13. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.</p> <p>§ 1º No caso de <i>natimorto</i>, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a defensora ou servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.</p> <p>§ 2º No caso de aborto atestado por médico oficial, a defensora ou servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.”</p>	<p>Art. 13. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.</p> <p>§1º. A extensão do período prevista neste artigo se aplica também à licença-paternidade.</p> <p>§2º. As defensoras/es e servidoras/es da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que na data da publicação desta deliberação ainda estiverem em gozo da licença–maternidade ou paternidade e se enquadrarem na hipótese prevista no caput farão jus à prorrogação.</p> <p>§3º. No caso de criança natimorta, de aborto de gestação a partir da 24ª semana, ou de falecimento ulterior da criança, o/a</p>	<p>Artigo XXX Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.</p>

	<p>defensor/a ou servidor/a público/a farão jus à licença-maternidade ou paternidade, conforme o caso</p> <p>§4º. No caso de aborto de gestação antes da 24ª semana, a defensora ou servidora pública fará jus a 15 (quinze) dias de licença.</p>	
<p>Artigo 14. No caso de falecimento da criança após o nascimento com vida, a defensora ou defensor público farão jus à licença maternidade ou paternidade, conforme o caso.</p>		<p>Artigo XXX No caso de falecimento da criança após o nascimento com vida, a defensora ou defensor público farão jus à licença maternidade ou paternidade, conforme o caso.</p>
	<p>Art. 14. Em caso da dupla maternidade será concedida a licença maternidade também à mãe não gestante.</p> <p>Parágrafo único. A licença maternidade para a mãe não gestante também se aplica para casais transafetivos.</p>	
	<p>Art. 15. A licença-maternidade e todos os direitos previstos nessa deliberação se aplicam à adoção de crianças e adolescentes de qualquer faixa etária.</p> <p>Parágrafo único. São igualmente aplicáveis todos os dispositivos para o pai solo.</p>	<p>Artigo XXX. A licença-maternidade e todos os direitos previstos nessa deliberação se aplicam à adoção de crianças e adolescentes de qualquer faixa etária</p> <p>Parágrafo único. São igualmente aplicáveis todos os dispositivos para o pai solo</p>
<p>Art. 16. É assegurado o direito de participação de forma virtual (ensino à distância ou aulas gravadas) à defensora ou servidora pública mãe, que tenha que passar por curso de formação após ingresso na</p>	<p>Art. 16. É assegurado o direito de participação de forma virtual (ensino à distância ou aulas gravadas) à defensora ou servidora pública mãe, que tenha que passar por curso de formação após ingresso na</p>	<p>Art. XXX. É assegurado o direito de participação de forma virtual (ensino à distância ou aulas gravadas) à defensora ou servidora pública mãe, que tenha que passar por curso de formação</p>

<p>Instituição durante os primeiros dois anos de vida da criança.</p> <p>§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à defensora ou defensor público adotante nos dois primeiros anos após a adoção, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.</p> <p>§ 2º. A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatório para certificar a participação da interessada no curso de formação em questão, conforme edição de ato próprio.</p> <p>§ 3º. Na hipótese de ensino à distância com aulas síncronas ou de comparecimento presencial e voluntário da defensora ou servidora ao curso de formação, será permitido que a interessada interrompa a aula virtual ou se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p>	<p>Instituição durante os primeiros dois anos de vida da criança.</p> <p>§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à defensora ou defensor público adotante nos dois primeiros anos após a adoção, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.</p> <p>§ 2º. A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatório para certificar a participação da interessada no curso de formação em questão, conforme edição de ato próprio.</p> <p>§ 3º. Na hipótese de ensino à distância com aulas síncronas ou de comparecimento presencial e voluntário da defensora ou servidora ao curso de formação, será permitido que a interessada interrompa a aula virtual ou se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p>	<p>após ingresso na Instituição durante os primeiros dois anos de vida da criança.</p> <p>§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à defensora ou defensor público adotante nos dois primeiros anos após a adoção, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.</p> <p>§ 2º. A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatório para certificar a participação da interessada no curso de formação em questão, conforme edição de ato próprio.</p> <p>§ 3º. Na hipótese de ensino à distância com aulas síncronas ou de comparecimento presencial e voluntário da defensora ou servidora ao curso de formação, será permitido que a interessada interrompa a aula virtual ou se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p>
<p>Art. 17. Os cursos de capacitação oferecidos pela Defensoria Pública com o Auxílio da EDEPE, serão feitos, preferencialmente, de forma virtual ou híbrida, com a gravação do material para consulta/visualização do material posteriormente.</p>	<p>Art. 17. Os cursos de capacitação oferecidos pela Defensoria Pública com o Auxílio da EDEPE, serão feitos, preferencialmente, de forma virtual ou híbrida, com a gravação do material para consulta/visualização do material posteriormente.</p> <p>§ 1º. Em caso de ser realizado na forma híbrida, será dada</p>	<p>Art. XXX. Os cursos de capacitação oferecidos pela Defensoria Pública com o Auxílio da EDEPE, serão feitos, preferencialmente, de forma virtual ou híbrida, com a gravação do material para consulta/visualização do material posteriormente.</p>

<p>§ 1º. Em caso de ser realizado na forma híbrida, será dada preferências nas vagas virtuais, caso limitadas, às Defensoras, servidoras e estagiárias gestantes e durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança</p> <p>§2º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada possa acessar a gravação do evento, de forma virtual, no portal da EDEPE, podendo a escola estabelecer prazo para o acesso.</p> <p>§3º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p> <p>§4º. A Escola da Defensoria Pública priorizará, na escolha de espaços para realização de eventos e cursos, que os locais contem com espaço físico adequado para amamentação.</p> <p>Artigo 18. Acrescente-se os dispositivos seguintes ao artigo 4º da Deliberação CSDP nº 356/18:</p> <p>“§ 11. Quando houver necessidade de alteração de designação, concorrendo mais de um/a defensor/a para</p>	<p>preferências nas vagas virtuais, caso limitadas, às Defensoras, servidoras e estagiárias gestantes e durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança</p> <p>§2º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada possa acessar a gravação do evento, de forma virtual, no portal da EDEPE, podendo a escola estabelecer prazo para o acesso.</p> <p>§3º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p> <p>§4º. A Escola da Defensoria Pública priorizará, na escolha de espaços para realização de eventos e cursos, que os locais contem com espaço físico adequado para amamentação.</p> <p>Art. 19. Acrescente-se os dispositivos seguintes ao artigo 4º da Deliberação CSDP nº 356/18:</p> <p>“§ 11. Quando houver necessidade de alteração de designação, concorrendo mais de</p>	<p>§ 1º. Em caso de ser realizado na forma híbrida, será dada preferências nas vagas virtuais, caso limitadas, às Defensoras, servidoras e estagiárias gestantes e durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança</p> <p>§2º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada possa acessar a gravação do evento, de forma virtual, no portal da EDEPE, podendo a escola estabelecer prazo para o acesso.</p> <p>§3º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.</p> <p>§4º. A Escola da Defensoria Pública priorizará, na escolha de espaços para realização de eventos e cursos, que os locais contem com espaço físico adequado para amamentação.</p> <p>Artigo XXX. Acrescente-se os dispositivos seguintes ao artigo 4º da Deliberação CSDP nº 356/18:</p> <p>“§ 11. Quando houver necessidade de alteração de designação, concorrendo</p>
---	--	---

<p>mais de uma vaga, o fato de um/a dos/as defensores/as concorrentes ser mãe nutriz prevalecerá sobre o critério de antiguidade, podendo a defensora exercer a escolha de forma prioritária para vaga da macrorregião mais próxima da residência de sua família.</p> <p>§ 12. A preferência será garantida até o segundo ano de vida da criança, mas não se aplica se tiver havido mudança voluntária de endereço durante o período.”</p>	<p>um/a defensor/a para mais de uma vaga, o fato de um/a dos/as defensores/as concorrentes ser mãe nutriz prevalecerá sobre o critério de antiguidade, podendo a defensora exercer a escolha de forma prioritária para vaga da macrorregião mais próxima da residência de sua família.</p> <p>§ 12. A preferência será garantida até o segundo ano de vida da criança, mas não se aplica se tiver havido mudança voluntária de endereço durante o período.”</p>	<p>mais de um/a defensor/a para mais de uma vaga, o fato de um/a dos/as defensores/as concorrentes ser mãe nutriz prevalecerá sobre o critério de antiguidade, podendo a defensora exercer a escolha de forma prioritária para vaga da macrorregião mais próxima da residência de sua família.</p> <p>§ 12. A preferência será garantida até o segundo ano de vida da criança, mas não se aplica se tiver havido mudança voluntária de endereço durante o período.”</p>
	<p>Art. 18. O disposto nesta deliberação se aplica, no que couber, às estagiárias da instituição, observada a legislação específica disciplinadora do estágio.</p>	<p>Art. XX. O disposto nesta deliberação se aplica, no que couber, às estagiárias da instituição, observada a legislação específica disciplinadora do estágio.</p>
<p>Art. 19. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. 20. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. XX. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.</p>

Deliberação CSDP nº XXX, de XXX de XXX de 2023

Regulamenta a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, caput; artigo 7º, incisos XVIII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, e a importância social da maternidade, estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

CONSIDERANDO os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 5.4 e 5.5 da Agenda 2030 estabelecida pela ONU para enfrentar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a prorrogação da licença-maternidade quando houver necessidade de internação hospitalar da mãe e/ou da criança recém-nascida;

CONSIDERANDO a isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores da iniciativa privada e o princípio da simetria constitucional dos regimes jurídicos das carreiras do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública nos termos da Emenda Constitucional nº 80/2014; O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de sua atribuição que lhe é conferida pelos incisos III e IV e VII do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006;

DELIBERA

Art. 1º. Esta deliberação regulamenta a política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção da primeira infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e será objeto de monitoramento permanente por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão especialmente destinada a esta finalidade.

Art. 2º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos espaços de uso coletivo das instalações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

§1º. Esse direito poderá ser exercido independentemente da existência de áreas destinadas especificamente para este fim.

§2º. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo priorizará, na escolha de sedes ou quando houver necessidade de adequação de layout dos espaços das unidades, a implantação de espaços com privacidade que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, extração e armazenamento refrigerado adequado de leite e esterilização de itens utilizados para coleta de leite para as defensoras, servidoras, estagiárias e usuárias e a instalação de trocadores para usuárias e usuários.

Art. 3º. A Defensoria Pública do Estado São Paulo diligenciará para aquisição de trocadores a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados para acesso de mães, pais e cuidadores, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos

Artigo 4º. Durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, a Defensora Pública ou Servidora poderá requerer sua colocação em regime de trabalho remoto.

§1.º. O pedido será endereçado à Subdefensoria Pública-Geral correspondente que, antes de decidir, deverá abrir consulta à da coordenação da unidade sobre a estrutura e a disponibilidade de profissionais no período.

§2.º. Caso apontado pela coordenação da unidade a necessidade de compensação de atividades entre a requerente e os/as demais defensores/as públicos/as ou servidores/as, deverá ser elaborado, em cooperação com a Subdefensoria Pública-Geral correspondente, plano de compensação, sem que isso importe em aumento de carga de trabalho à mulher.

§3.º. A decisão da Subdefensoria Pública-Geral deverá ser fundamentada e, em caso de indeferimento ou de revogação da autorização de colocação em regime de trabalho remoto, serão apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.

§4º. A condição de lactante deverá ser comprovada perante o DRH.

Artigo XXXº. O período de licença-maternidade, licença paternidade e licença adoção será computado como tempo de efetivo exercício, para todos os fins, inclusive de estágio probatório.

Art. XXX. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência o/a defensor/a ou servidor/a público que o requerer para período subsequente ao término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, conforme o caso.

§1º. O/a defensor/a ou servidor/a público/a deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de gozo.

§2º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares ao/à Defensor/a ou servidor/a responsável por criança ou adolescente.

Artigo XXX. Será garantida a irredutibilidade dos vencimentos da defensora pública ou servidora da confirmação da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento dos valores correspondentes às atividades em que estiver regularmente inscrita quando do início da licença.

§1º. Avaliadas as condições da atividade, caso haja necessidade para manutenção do serviço, a Subdefensoria-Geral respectiva poderá designar suplente para a atividade.

§2º. Se durante a licença maternidade tiver ocorrido a publicação de ato para inscrição nas atividades do no artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/2017 que a gestante estava designada ao entrar em licença, quando retornar ao exercício das atividades, ressalvados os casos de designação a bem do serviço público, a mulher poderá informar à Subdefensoria-Geral correspondente se deseja ou não retornar a realizar tais atividades.

Art. XXX. Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§1º No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houve recondução deste/a.

§2º Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.

Artigo XXX Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.

Artigo XXX No caso de falecimento da criança após o nascimento com vida, a defensora ou defensor público farão jus à licença maternidade ou paternidade, conforme o caso.

Artigo XXX. A licença-maternidade e todos os direitos previstos nessa deliberação se aplicam à adoção de crianças e adolescentes de qualquer faixa etária.

Parágrafo único. São igualmente aplicáveis todos os dispositivos para o pai solo.

Art. XXX. É assegurado o direito de participação de forma virtual (ensino à distância ou aulas gravadas) à defensora ou servidora pública mãe, que tenha

que passar por curso de formação após ingresso na Instituição durante os primeiros dois anos de vida da criança.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à defensora ou defensor público adotante nos dois primeiros anos após a adoção, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.

§ 2º. A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatório para certificar a participação da interessada no curso de formação em questão, conforme edição de ato próprio.

§ 3º. Na hipótese de ensino à distância com aulas síncronas ou de comparecimento presencial e voluntário da defensora ou servidora ao curso de formação, será permitido que a interessada interrompa a aula virtual ou se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.

Art. XXX. Os cursos de capacitação oferecidos pela Defensoria Pública com o Auxílio da EDEPE, serão feitos, preferencialmente, de forma virtual ou híbrida, com a gravação do material para consulta/visualização do material posteriormente.

§ 1º. Em caso de ser realizado na forma híbrida, será dada preferência nas vagas virtuais, caso limitadas, às Defensoras, servidoras e estagiárias gestantes e durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança

§2º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada possa acessar a gravação do evento, de forma virtual, no portal da EDEPE, podendo a escola estabelecer prazo para o acesso.

§3º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.

§4º. A Escola da Defensoria Pública priorizará, na escolha de espaços para realização de eventos e cursos, que os locais contem com espaço físico adequado para amamentação.

Artigo XXX. Acrescente-se os dispositivos seguintes ao artigo 4º da Deliberação CSDP nº 356/18:

“§ 11. Quando houver necessidade de alteração de designação, concorrendo mais de um/a defensor/a para mais de uma vaga, o fato de um/a dos/as defensores/as concorrentes ser mãe nutriz prevalecerá sobre o critério de antiguidade, podendo a defensora exercer a escolha de forma prioritária para vaga da macrorregião mais próxima da residência de sua família.

§ 12. A preferência será garantida até o segundo ano de vida da criança, mas não se aplica se tiver havido mudança voluntária de endereço durante o período.”

Art. XX. O disposto nesta deliberação se aplica, no que couber, às estagiárias da instituição, observada a legislação específica disciplinadora do estágio.

Art. XX. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.